SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009097-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: **BANCO ITAUCARD SA**Requerido: **Vera Lucia Lopes de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Itaucard S/A propôs a presente ação contra a ré Vera Lucia Lopes de Souza, pedindo a reintegração de posse do veículo Chevrolet Vectra, descrito às folhas 2, por falta de pagamento do arrendamento mercantil.

Deferida a liminar (folhas 38), o veículo foi reintegrado na posse do autor (folhas 61), sendo a ré citada pessoalmente (folhas 61), não oferecendo resposta tornandose revel.

Relatado o essencial. Decido.

O contrato de arrendamento mercantil (folhas 10/11) e a notificação extrajudicial (folhas 21/22) confirmam a falta de pagamento, além da revelia da ré, o que implica na reintegração de posse do veículo.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA